Processo TC n.º 09.605/16 ***1ª CÂMARA***

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, das pensões concedidas aos beneficiários **Anderson Gustavo Medeiros de Elias e Clenilda Medeiros Dantas de Araújo**, respectivamente, filho e potencial companheira do servidor falecido **JERÔNIMO AGUSTINHO DE LIMA**, que exercia o cargo de Agente de Portaria, matrícula n.º 888, na Prefeitura Municipal de **SÃO BENTO/PB**.

A Auditoria, em seu último pronunciamento, fls. 312/316, sugeriu a negativa de registro à pensão concedida à Sra. CLENILDA MEDEIROS DANTAS DE ARAUJO, com a determinação de cancelamento e comprovação das medidas adotadas junto a este Tribunal de Contas, pelos motivo de não haver ainda sentença final do processo judicial que tramita no TJ/PB acerca da comprovação da união estável entre a mesma e o ex-servidor falecido, instituidor da pensão, o que não impede que, caso comprovada judicialmente a união estável, e assim, satisfeita a condição necessária à concessão do referido benefício, a mesma requeira novamente junto ao RPPS a pensão, no entanto, entendeu pelo registro da pensão concedida a ANDERSON GUSTAVO MEDEIROS DE ELIAS, fls. 120.

Alertou, ainda, sobre a proximidade do final do prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas (27/07/2016), conforme entendimento constante no RE 636553, no qual o STF apreciou o Tema 445 da repercussão geral.

Os autos foram submetidos ao crivo ministerial que, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu Parecer n.º 1025/21, fls. 319/323, opinando que a despeito do que dispõe a legislação municipal pertinente (artigo 9º, §§3º e 4º, da Lei Municipal nº 445/2005), induzindo à interpretação adotada pela Auditoria pela impossibilidade de registro de uma das pensões, "é possível afirmar que esse entendimento pode se mostrar incompatível com o texto constitucional. Afinal, quando a legislação municipal remete a definição de união estável ao texto constitucional, a aparente exigência de que apenas declaração judicial teria o condão de comprovar a situação pode configurar um cenário incompatível com a Constituição Federal. Afinal, nem a própria Constituição fez essa exigência". E ainda que "o direito à pensão por morte está previsto na Constituição Federal, que, por sua vez, remeteu à legislação infraconstitucional sua disciplina. Ocorre que, no caso de união estável, condicionar a percepção do benefício a uma única forma de comprovação da situação, a qual também conta com previsão constitucional, pode se configurar como uma restrição desarrazoada e incompatível com a própria Constituição, notadamente com o princípio do devido processo legal, em sua acepção substantiva". Como foi possível identificar que outros elementos conduzem à comprovação de que, de fato, a Sra. Clenilda Medeiros vivia em união estável com o servidor falecido (fls. 92, 95, 96 e, de certo modo, 72), entendeu o Procurador antes nominado ser esta também beneficiária da pensão juntamente com o filho desta união, Anderson Gustavo Medeiros de Elias.

Ao final, pugnou **PELA LEGALIDADE DO BENEFÍCIO E PELA CONCESSÃO DE REGISTRO À PENSÃO POR MORTE** ora analisada, tendo como beneficiários a Sra. **Clenilda Medeiros Dantas de Araújo** e **Anderson Gustavo Medeiros de Elias.**

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

Processo TC n.º 09.605/16 ***1ª CÂMARA***

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Parecer ministerial, *data vênia* as conclusões da Unidade Técnica de Instrução, VOTO para que os Elmos. Srs. Conselheiros Membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **JULGUEM LEGAL** o ato concessivo de Pensão por Morte à Sra. **Elenilda Medeiros Dantas de Araújo** e a **Anderson Gustavo Medeiros de Elias** (Portaria n.º 027/16), concedendo-lhe o respectivo registro.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 09.605/16 ***1ª CÂMARA***

Objeto: **Pensão**
Beneficiários: **Elenilda Medeiros Dantas de Araújo e Anderson Gustavo Medeiros de Elias**
Servidor falecido: **Jerônimo Agustinho de Lima**
Órgão Previdenciário: **Instituto Municipal de Previdência de São Bento**
Gestor Responsável: **Marta Ranieri da Silva**
Procurador: Ênio **Silva Nascimento (Advogado OAB/PB n.º 11.946 e OAB/PE n.º 1.944-A)**

Pensão. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Legalidade do ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0932/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC n.º 09.605/16**, referente ao exame da legalidade, para fins de registro, das pensões concedidas aos beneficiários **Anderson Gustavo Medeiros de Elias e Elenilda Medeiros Dantas de Araújo**, respectivamente, filho e potencial companheira do servidor falecido **JERÔNIMO AGUSTINHO DE LIMA**, que exercia o cargo de Agente de Portaria, matrícula n.º 888, na Prefeitura Municipal de **SÃO BENTO/PB**, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizado, em **JULGAR LEGAL** o ato concessivo de Pensão por Morte à Sra. **Clenilda Medeiros Dantas de Araújo** e a **Anderson Gustavo Medeiros de Elias** (Portaria n.º 027/16), concedendo-lhe o respectivo registro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de julho de 2021.

Assinado 30 de Julho de 2021 às 14:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Julho de 2021 às 11:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2021 às 07:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO